



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 4 DE OUTUBRO DE 2022 • EDIÇÃO 578 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.942/2022

Vereador Autor: Edson Chiquini

Dispõe sobre a criação do Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial no âmbito do município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, como ação municipal de desenvolvimento de Macaé, objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

§ 1º Para efeito deste Estatuto:

I - considerar-se-á discriminação racial toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnica que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II - considerar-se-á desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;

III - considerar-se-á negro ou negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

IV - serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

§ 2º O Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância para com as religiões, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

Art. 2º O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I - medidas reparatórias e compensatórias para os negros e negras pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade macaense, solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º A participação dos negros e negras em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Macaé será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade macaense, resgatando a contribuição dos negros e negras na história, na cultura, na política e na economia do Município de Macaé;

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade macaense pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais;

VII- para além das comemorações da cultura negra no mês de novembro acrescentar-se no calendário oficial do Município de Macaé as seguintes datas comemorativas:

a - O Presente de Iemanjá - dia 2 de fevereiro;

b- Dia Nacional de Tereza de Benguela – Prêmio Drª Olga Neme - 25 de julho;

c- Dia Estadual do Jongo - 26 de julho;

d- Dia do Capoeirista - 03 de agosto;

e- Medalha do Mérito Social Carukango - 20 de novembro;

f- Dia Nacional do Samba - 02 de dezembro.

Parágrafo único. Fica instituído no calendário oficial do Município de Macaé "A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA NEGRA" a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 15 a 20 de novembro.

CAPÍTULO II DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 4º A saúde dos negros e negras será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS - para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 5º Será monitorado pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Art. 6º Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra nas instituições de ensino, com ênfase:

I - nas doenças geneticamente determinadas;

II - na contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;

III - na medicina popular de matriz africana;

IV - na percepção popular do processo saúde/doença;

V - na escolha da terapêutica e eficácia os tratamentos;

VI - no impacto do racismo sobre as doenças.

Art. 7º Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;

II - implementação de cursos de pós-graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra no âmbito das universidades;

III - inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

IV - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e medicina de matriz africana, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

V - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 8º Os negros e negras terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 9º Em acordo com a Constituição Federal ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderá ser negado vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 10. O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 11. O Município deve promover o acesso dos negros e negras ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população.

Art. 12. Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino públicas deverão inserir nas aulas, palestras, trabalhos e atividades afins, dados históricos sobre a participação dos negros nos fatos comemorados.

Art. 13. As instituições de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando negros e negras, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 14. O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e negras que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.

Art. 15. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

Art. 16. O Município deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico para a capacitação de professores para o ensino da História e da Cultura Negras e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais;

IV - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura Negras;

V - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura Negras;

VI - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

VII - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

VIII - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-brasileiras e indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

IX - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Art. 17. O Município deverá promover políticas que valorizem a cultura em suas manifestações de "Hip-Hop" e "Rap", da instrumentação dos "DJs", da dança do "break dance", da pintura do grafite, carnaval e seus segmentos, Jongo, Capoeira e demais manifestações da cultura negra.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido no Município de Macaé, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, a construção de um Museu, ou instalação de equipamento público, que reúna, preserve e valorize as diversas manifestações culturais vinculados ao povo negro.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Art. 18. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos negros e negras no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros e negras.

Art. 19. A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autotranscrição, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 20. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

I - a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II - o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III - a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV - a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V - o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI - a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural;

VII - programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira;

VIII - a promoção, valorização e incentivo do mercado de trabalho com cultura culinária afro.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 21. A idealização, a realização e a exibição das peças publicitárias veiculadas pelo Poder Público deverão observar percentual de artistas, modelos e trabalhadores afro-descendentes em número equivalente ao resultante do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - de afro-brasileiros na composição da população de Macaé.

Art. 22. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história de Macaé.

Art. 23. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros e negras, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no "caput" não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão incluir cláusulas de participação de artistas negros e negras nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário nos termos da Lei Federal nº 12.288/2010.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

§ 4º A exigência disposta no "caput" não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO VII

COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

Art. 25. O Município de Macaé irá orientar os órgãos da administração direta e indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião.

Art. 26. O Município de Macaé criará o DISQUE RACISMO que funcionará em modo full time.

Art. 27. A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Lei 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 28. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura de Macaé irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia.

Parágrafo único. Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, § 1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado;

IV - preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares;

V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

Art. 29. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 30. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matrizes africanas e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 31. As medidas para o combate à intolerância contra as religiões de matrizes africanas e seus adeptos compreendem especialmente:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade afro-brasileira;



II - inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados às religiões afro-brasileiras;
III - proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados às religiões afro-brasileiras.
Art.32. Ficam garantidos, aos terreiros situados no âmbito do município de Macaé, o livre acesso às políticas públicas em exercício no município.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 219/2022

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Gestão de Frota Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõem acerca dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a frota de veículos municipais existente, distribuída de forma descentralizada, o que dificulta uma gestão mais eficiente;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo bem público, com manutenções preventivas e corretivas, bem como a utilização eficiente dos veículos e seus consumíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Municipal de Administração, elencadas no art. 62, III, IV e XVIII, da Lei Complementar nº 256/2016;

CONSIDERANDO a Portaria Municipal nº 1.308/2022, que dispõe sobre a constituição de Comissão de Trabalho com a finalidade de conhecer, normatizar e gerenciar a frota de veículos alugados e próprios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a centralização e gestão única da Frota Municipal, bem como de todas as ferramentas afetas a essa prestação de serviço, tem como principal objetivo um melhor aproveitamento do bem público;

D E C R E T A

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Gestão de Frota Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º A Coordenadoria de Gestão de Frota Municipal tem como objetivo planejar e executar Projetos e Programas afetos à melhoria da eficiência na utilização da Frota Municipal.

Art. 3º A sua operacionalização correrá por conta dos créditos orçamentários já existentes na Secretaria Municipal de Administração, não havendo criação de nova despesa.

Art. 4º Caberá à Coordenadoria de Gestão de Frota Municipal/Secretaria Municipal de Administração a elaboração do Manual de Normas e Procedimentos para Gestão de Frota Municipal, com fito de normatizar a sua utilização, ad referendum do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº.: 220/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 4.849/2022 de 03 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar na importância de R\$5.608.236,00 (cinco milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e trinta e seis reais), para reforço da(s) dotação(ões) orçamentária(s) constante(s) do(s) Anexo(s), para a(o) PREFEITURA DE MACAÉ.

Art. 2º - Os recursos para atender ao Art. 1º, serão provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º da Lei nº 4.849/2022 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constante(s) do Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de outubro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ANEXO I

DECRETO Nº.: 220/2022		DE: 03/10/2022			
CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA DE MACAÉ					
Secretaria Municipal de Fazenda					
25.01.04.482.0037.1.015	ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO				
3.3.90.39.00.00.00		215	004	3.606.000,00	
Secretaria Municipal de Educação					
28.01.12.128.0037.2.086	FORMAÇÃO CONTINUADA				
3.3.90.30.00.00.00		277	004	600.000,00	
Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos					
58.03.04.122.0037.2.202	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
3.3.90.39.00.00.00		3052	004	1.402.236,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 5.608.236,00					

TOTAL ANULADO: 5.608.236,00

PREFEITURA DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta de Ensino Superior					
28.04.12.364.0034.2.100	GESTÃO DO PROGRAMA TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO				
3.3.90.39.00.00.00		554	004		600.000,00
Sec. Mun. Desen. Social Dir. Hum. Acessib.					
33.01.08.243.0011.2.186	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NOVA VIDA				
3.3.90.48.00.00.00		962	004		606.000,00
Secretaria Municipal Mobilidade Urbana					
39.01.26.782.0050.2.290	SUBSÍDIO FINANCEIRO PARA O TRANSPORTE PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.9				
3.3.90.93.00.00.00		1981	004		3.000.000,00
Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos					
58.03.15.451.0003.2.160	MANUTENÇÃO DO CALÇAMENTO, ASFALTO, TAPA BURACO, CALÇADAS E PARALELOS				
3.3.90.39.00.00.00		3069	004		1.402.236,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 5.608.236,00					

TOTAL REFORÇADO: 5.608.236,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
004	5.608.236,00	5.608.236,00
TOTAL:	5.608.236,00	5.608.236,00



Observatório
da Cidade de Macaé

Acompanhe as transformações em curso na cidade de Macaé:
www.macaerj.gov.br/ensinosuperior/conteudo/titulo/observatorio-da-cidade-de-macaé



OUVIDORIA GERAL
da Prefeitura de Macaé



162
2772-6333



ouvidoria@macae.rj.gov.br